

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Assunto : Recurso Administrativo

Objeto : Contratação de serviço redundante de fornecimento de acesso à internet de alta velocidade provendo serviço de segurança antiDDos em nuvem e com dupla abordagem até o A.S. (Autonomous System) da Prodam, contemplando ainda todos os equipamentos de conectividade necessários para o funcionamento do objeto, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A.

Recorrida:

NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A.**, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 11/2023.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/aceso-a-informacao/pregao-eletronico-11-2023/>

2 DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se

oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos.

2.2 Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3 A intenção de recurso da empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A. foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.

3 DO RECURSO

3.1 A empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A. apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo sucintamente:

3.2 (...)

3.3 4. No dia 21 de novembro de 2023, às 10h, foi realizada a sessão pública, de forma virtual, em que foram classificadas as empresas por seus lances ofertados, sendo o critério de julgamento o menor preço unitário (Item 11.1 do Edital2). A Recorrente sagrou-se vencedora nesta etapa, posto que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor R\$ 99.636,50 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

3.4 5. Todavia, embora tenha ofertado o melhor lance, portanto aquele que representa ganhos representativos para a PRODAM, foi inabilitada, posto supostamente não atender ao disposto nos Itens 4.2.2 e 11.3 do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

3.5 6. Após a análise de outros dois licitantes, também desclassificados, foi declarada habilitada a empresa Recorrida, que ofertou apenas o quarto melhor lance, no valor total de R\$ 113.800,00 (cento e treze mil e oitocentos reais).

3.6 7. As decisões do DD. Pregoeiro de inabilitação da Recorrente e de habilitação da Recorrida, muito embora se deva sempre reconhecer seus louros, estão equivocadas neste particular, e merecem reforma em novo ato administrativo.

3.7 (...)

3.8 14. Afinal, a diferença entre a proposta da Recorrente e a proposta da Recorrida representa um valor global de R\$ 14.163,50 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Uma diferença proporcional de 13% (treze por cento) entre ambas as propostas. Em outras palavras, a empresa pública pagará 13% (treze por cento) a mais pelo serviço que poderia ser perfeitamente prestado pela empresa que ofereceu a melhor proposta, a Recorrente.

3.9 15. Caso a decisão seja mantida, deixará de arcar com um valor que melhor atenda o interesse público, por mero formalismos descritos no Edital que não correspondem à realidade prática do mercado.

3.10 16. Partindo desses pressupostos, passa-se rebater os fundamentos para inabilitação da Recorrente.

3.11 III.1.1. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.2 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – USO DE ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DIVERSA DA ATUAL PRESTADORA

3.12 17. A primeira justificativa dada na decisão de desclassificação da Recorrente foi a de que sua proposta não atenderia ao Item 4.2.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que assim vem escrito:

3.12.1 Item 4.2.2. As empresas LICITANTES não poderão oferecer serviços que usem de alguma forma estrutura de comunicação da atual prestadora de serviços da PRODAM.

3.13 18. Essa restrição diz respeito a um critério específico do “Serviço de acesso dedicado à Internet, via fibra ótica, full duplex, dupla abordagem e com proteção AntiDDos em nuvem” (Tabela descritiva do Item 4.1 do Termo de Referência).

3.14 19. Segundo é possível concluir, o DD. Pregoeiro teria entendido que o serviço descrito acima seria prestado pela estrutura de comunicação da empresa Claro S/A, que é a atual prestadora da PRODAM.

3.15 20. Porém, em realidade, não será utilizada a estrutura de comunicação da Claro. Como se pode ver do documento anexo (documento 01), já apresentado ao DD. Pregoeiro quando da entrega dos documentos de habilitação, a Recorrente já

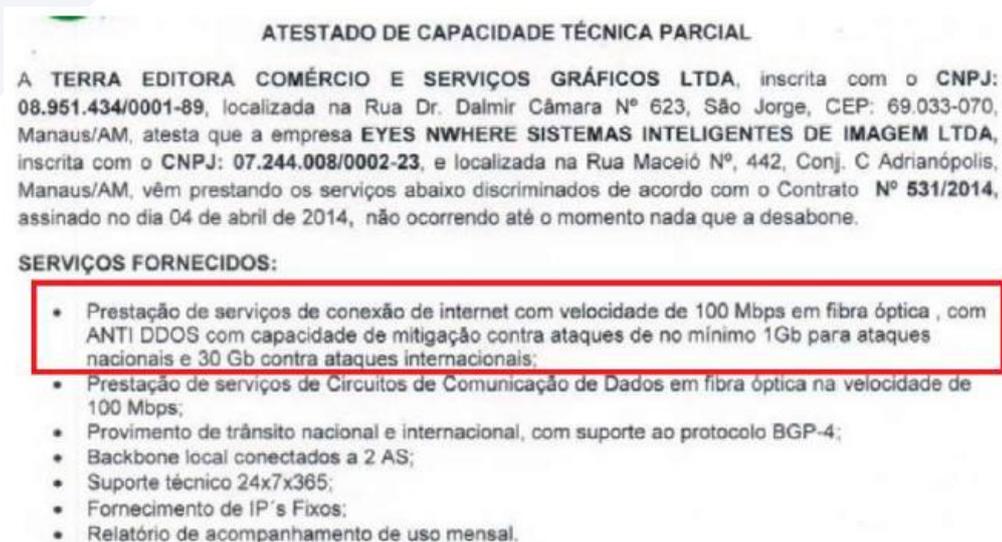
possui estrutura diversa de comunicação, não sendo necessário o uso da estrutura da Claro. As imagens abaixo demonstram o que se afirma:

- 3.16 21. Embora conste que uma das possibilidades da saída de dados seja pela estrutura da Claro, com quem a Recorrente também possui contrato, seria utilizada a outra estrutura apontada nas imagens, de modo a cumprir com o disposto no Edital.
- 3.17 22. Isso também pode ser comprovado com uma pesquisa no ASN da Recorrente, onde se vê à evidência que a empresa Claro é apenas uma das operadoras utilizadas pela Recorrente. Para o BGP da PRODAM, seria utilizada apenas a estrutura da outra operadora, conforme previsão no Edital (documento 02):
- 3.18 23. A mera existência de outro contrato com a Claro para ser utilizado em outros sistemas que não o objeto desta licitação não pode ser argumento suficiente para a desclassificação da Recorrente, já que, para a prestação do serviço derivado deste Edital da PRODAM, se utilizaria outro sistema ao qual também possui acesso.
- 3.19 24. Da leitura do Edital, como possível depreender, não há qualquer exigência de que a empresa licitante não possua contratos com a atual prestadora do serviço. Exige-se, somente, a utilização de outra estrutura de comunicação para cumprir com o descrito na tabela do Item 4.1 do Termo de Referência, como requisito necessário para a habilitação da licitante.
- 3.20 (...)
- 3.21 III.1.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 11.3 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – ATENDIMENTO DA CAPACIDADE MÍNIMA DE MITIGAÇÃO DE RISCOS
- 3.22 29. O segundo motivo utilizado para a inabilitação da Recorrente teria sido o suposto não preenchimento do Item 11.3 do Termo de Referência, o qual assim vem escrito:
- 3.22.1 11.3. Deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado com a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – de qualquer Estado da Federação, que possui no seu Backbone IP serviço de limpeza contra ataques DDoS (DistributedDenialofService) em cliente que possuam conexão com Internet de no mínimo 2Gbps ou superiores e com mitigação contra ataques nacionais e



internacionais distribuídos de negação de serviço (anti-DDoS) e pertinentes como objeto desta licitação.

- 3.23 30. Em suma, deve ser apresentada a ART expedida por qualquer CREA da Federação, demonstrando que o profissional é capaz de proteger e mitigar ataques nacionais e internacionais contra o sistema. Ocorre que este requisito de demonstração da qualificação técnica também foi preenchido pela Recorrente, conforme documentos entregues à Administração Pública, o qual também se junta cópias junto dessas razões recursais.
- 3.24 31. Ficou demonstrado pela Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA-AM, que o profissional Amilton de Lucca (CREA nº 153174-D/SP), possui a expertise necessária para fazer cumprir o objeto da contratação. Mas não é só, esta própria PRODAM emitiu Atestado de Capacidade Técnica com as mesmas informações, a demonstrar o cumprimento do requisito exigido no Termo de Referência (documento 03).
- 3.25 32. Também foi juntado documento expedido por empresa privada que reforça a comprovação da capacidade técnica do referido profissional. O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa Terra Editora Comércio e Serviços Gráficos Ltda (documento 04), confirma explicitamente o atendimento ao requisito exposto no termo editalício:



3.26

- 3.27 33. Comprovado documentalmente a capacidade técnica do profissional, é possível que exista uma confusão com o termo “mínimo” descrito tanto no Item citado, quanto no Atestado de Capacidade Técnica acima. O termo mínimo refere-se à medida mínima segundo a qual o profissional estará habilitado para mitigar os ataques nacionais. Mínima, porém não a capacidade máxima de atuação do profissional. Assim, uma vez que sua capacidade de atuação contra ataques é de no mínimo 1Gb, poderá atuar na mitigação de ataques de 1Gb em diante, como expresso no requisito do Termo de Referência, o que inclui a possibilidade de atuar na mitigação de ataques de 2Gb, posto ser uma medida superior ao mínimo.
- 3.28 34. O documento demonstra, em verdade, que o profissional está mais apto do que o exigido no Edital, já que consegue mitigar ataques com processamento de dados até mesmo menores do que o exigido. Seria desarrazoado desclassificar uma licitante pelo fato dela oferecer um serviço que abarca mais possibilidades, portanto mitigando ainda mais os riscos, apenas porque seu atestado não expressa a literalidade do Item 11.3.
- 3.29 35. Como demonstrado, seria violador dos princípios que regem o processo licitatório, em especial da obtenção da competitividade, do julgamento objetivo, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
- 3.30 36. Portanto, demonstrado que a Recorrente cumpre integralmente com os requisitos apontados pelo DD. Pregoeiro para sua desclassificação, requer seja a decisão revista, habilitando a Recorrente, seguindo-se à homologação e adjudicação da licitação, por representar decisão que melhor condiz com o interesse público.
- 3.31 III.2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA
- 3.32 37. Além da decisão de inabilitação da empresa Recorrente, também merece reparo a decisão que habilitou a empresa Recorrida, posto que, além de estar impedida de licitar, não cumpriu com os requisitos exigidos no Edital para participar do certame.
- 3.33 38. Convém, neste aspecto, repisar que é princípio de todo processo licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. É dizer, tanto a Administração Pública quantos os licitantes estão obrigados pelas regras contidas no Edital. A violação a esse princípio acarreta, também, o desprestígio a outro princípio: o da isonomia entre os licitantes.

- 3.34 39. Naturalmente, se um dos licitantes pode fugir às regras editalícias, em detrimento dos demais que devem estritamente observá-las, opera-se uma desigualdade entre as partes que não pode ser aceita na continuidade do processo licitatório. Igualmente, estaria prejudicado o interesse público, já que estaria restrita a competição entre licitantes, impedindo que haja a contratação do lance mais vantajoso.
- 3.35 III.2.1. RECORRIDA IMPEDIDA DE LICITAR – SANÇÃO APLICADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MPAM
- 3.36 40. Conforme apresenta pesquisa no sistema CEIS, do Governo Federal, a empresa Recorrente foi sancionada pela Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado do Amazonas à pena de impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/024 (Ocorrência de Fornecedor 263634 – documento 05).
- 3.37 41. Embora a presente licitação seja de uma empresa pública do Estado do Amazonas, a sanção prevista no referido dispositivo legal abarca todo o Ente federado, independente de qual esfera se situe, o que inclui o Ministério Público Estadual.
- 3.38 (...)
- 3.39 42. Tendo em vista que a Recorrida está impedida de licitar, por sanção que lhe foi aplicada com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, por órgão do Ente federado do Estado do Amazonas, deve ser imediatamente desclassificada deste processo licitatório.
- 3.40 (...)

4 DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 4.1 43. Ante o exposto, requer-se sejam conhecidas as razões do presente recurso administrativo, posto preencherem todos os requisitos legais e editalícios, e que, no mérito, seja reformada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente e de habilitação da empresa Recorrida.

4.2 44. Como consequência lógica, requer seja declarada vencedora a empresa Recorrente, com o procedimento dos demais atos posteriores, até assinatura do contrato.

5 DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5.1 Nas contrarrazões a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA alega que ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, o Sr. Pregoeiro atendeu o especial interesse da administração pública. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE não trouxe qualquer argumento factível que afastasse essa irregularidade.

5.2 Que a redação do item 11.3 deixa claro que qualquer empresa licitante que deseja oferecer o serviço ora solicitado, deveria apresentar atestado de capacidade técnica, com sua devida ART, de prestação de serviço de link de internet com velocidade de no mínimo 2 Gbps, que por sua vez deve ser protegido por filtro anti-DDOS.

5.3 Que a própria recorrente destaca que a velocidade do link, objeto da prestação de serviço, apresentado como atestado de capacidade técnica é de 100Mbps, ou seja, em números simples, significa 20 vezes menos velocidade do que foi solicitado. O que demonstra claramente a incapacidade da licitante, pois o edital da PRODAM é claro ao exigir no mínimo 2Gbps.

5.4 Alega ainda a RECORRIDA que foi alvo de uma sanção, conforme referência pela recorrente, no entanto, a veracidade desta alegação foi posteriormente desmistificada pela DECISÃO Nº SUBADM.0411296.2019.010024.

5.5 Que esta decisão reviu a sanção anterior e reduziu significativamente o período de impedimento para contratar e licitar com o Estado. O lapso temporal, inicialmente fixado em um ano, foi limitado para quatro meses, com início em 29/08/2019 e término em 28/12/2019.

6 DO PEDIDO DA RECORRIDA

6.1 Dessa forma, requer-se que seja indeferida a peça recursal interposta pela empresa RECORRENTE tendo em vista a manutenção da legalidade do certame e a atenção



aos devidos procedimentos legais cabíveis, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

7 DA ANÁLISE

7.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifo nosso).

7.2 Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.** (grifo nosso).

7.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela recorrente EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A., passamos a análise do mérito:

7.4 Em sua peça recursal a recorrente alega que não seria utilizada estrutura de comunicação da Claro e que seria utilizada estrutura de outra operadora.

7.4.1 Importante destacar que no Anexo I – Termo de Referência do edital está expresso no item 4.2.2 que *“As empresas LICITANTES não poderão oferecer serviços que usem de alguma forma estrutura de comunicação da atual prestadora de serviços da PRODAM;”*.

7.4.2 Também importante destacar que esta licitação tem o objetivo de contratar operadora de internet que não seja e não use os serviços da empresa Claro. Tal

exigência se justifica no sentido de que caso ocorra possível indisponibilidade de comunicação nos serviços prestados pela atual empresa contratada - Claro, a Prodam possua redundância dos serviços objeto da presente licitação.

- 7.4.3 Em sede de reanálise das razões do recurso da recorrente não se evidenciou que o fornecimento do serviço seria prestado exclusivamente por outra estrutura que não da atual empresa contratada - Claro.
- 7.4.4 Na peça recursal, a recorrente, informou que utilizaria outra operadora para a prestação do serviço, porém, não restou evidenciado como isto seria feito e compulsando o documento já apresentado, constatou-se que mais de 50% do seu tráfego atual é através da estrutura da Claro.
- 7.4.5 Assim, no tocante ao cumprimento da exigência editalícia, ora analisada, conclui-se que a recorrente não comprovou cabalmente que o serviço, objeto da presente licitação, seria prestado pela estrutura de outra operadora.
- 7.5 A recorrente alega que apresentou atestado de capacidade técnica suficiente ao cumprimento da exigência constante do item 11.3 do anexo I do edital.
- 7.5.1 Ressalta-se que o objeto a ser contratado refere-se a um circuito de internet de pelo menos 10Gbps podendo ampliar essa capacidade até 100Gpbs.
- 7.5.2 Ressalta-se ainda que nos documentos de qualificação técnica foi exigido das licitantes que apresentassem atestados que possuísem no seu backbone serviço de limpeza contra ataques em cliente com conexão de internet de no mínimo 2Gbps ou superiores.
- 7.5.3 Da análise da documentação da recorrente constatou-se que o atestado de capacidade técnica não atende ao mínimo exigido, qual seja 2Gpbs.
- 7.5.4 Assim, no tocante ao cumprimento da exigência editalícia, ora analisada, conclui-se que a recorrente não comprovou ter capacidade técnica mínima para prestação do serviço objeto desta licitação.
- 7.6 A recorrente alega por fim que a empresa licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA está impedida de licitar.



Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

- 7.6.1 Em sede de diligência constatou-se que a alegação da recorrente é infundada, conforme se depreende da simples leitura do anexo I – Relatório de Ocorrências Ativas emitido pelo SICAF.
- 7.6.2 Em complemento, ainda em sede de diligência, foi realizada consulta ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e ao cadastro nacional de empresas punidas nos quais não foram encontradas quaisquer sanções, conforme segue.

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 05492370000107

LIMPAR

Data da consulta: 11/12/2023 20:14:50
Data da última atualização: 12/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIIM), 12/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 12/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 12/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 12/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS).

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

- 7.6.3 Assim, no tocante a denúncia de que a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA não estaria apta a celebrar contrato com a administração pública, conforme a análise realizada nos órgãos de controle conclui-se por improcedente.

9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem por insuficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sai equipe de apoio.

10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **CONHEÇO** das razões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

Mantida a decisão, encaminhado a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

GILSON DE
SENA DA SILVA

Assinado de forma digital por
GILSON DE SENNA DA SILVA
Dados: 2023.12.13 20:35:30
-04'00'

GILSON DE SENNA DA SILVA
Pregoeiro

DE ACORDO:

LINCOLN NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente

WWW.PRODAM.AM.GOV.BR
Instagram: @prodam_am
Facebook: ProdAmAmazonas

Fone: (92) 2121-6500
Whatsapp: (92) 99115-9496
sacp@prodam.am.gov.br
Rua Jonathas Pedrosa, nº1937.
Praça 14 de Janeiro. Manaus -AM.
CEP 69020-110

PRODAM



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.492.370/0001-07 DUNS®: 914798988
Razão Social: NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA
Nome Fantasia: NBN TELECOM
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato
UASG Sancionadora: 925849 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Âmbito da Sanção: Estado
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 29/08/2019 Prazo Final: 28/12/2019
Número do Processo: 2019.010024
Descrição/Justificativa: IMPEDIMENTO de contratar e licitar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do DESPACHO Nº 355.2019.02AJ-SUBADM.0371099.2019.010024